



Diário Oficial da Assembleia Estadual Constituinte

AVULSO

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, EM 13 DE JUNHO DE 1989

ANO XV

PARECER

EMENDA N° 0694

Deputado LUIZ ANTONIO SEITI

Pela rejeição.

Os partidos políticos poderão levar ao conhecimento do Tribunal de Contas a existência de irregularidades ou ilegalidades, na forma do § 2° do art. 95 do Anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0956

Deputado PIRAJÁ FERREIRA

Pela rejeição.

Os casos de intervenção são taxativamente enumerados pela Constituição Federal, no seu art. 35, reproduzido no art. 22 do Anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0803

Deputado LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Pela rejeição.

O acréscimo pretendido à redação dada ao Art. 22, § 1°, do Anteprojeto visa possibilitar a qualquer cidadão ou à autoridade pública a notícia de fatos irregulares ao Tribunal de Contas. Isso está implícito na redação do Anteprojeto e explícito no seu art. 95, § 2°.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0430, 0495, 0496, 0543, 0790, 0917, 0953, 1070, 1196 e 1344.

Deputados: VALDERI VILELA, HOMERO OGUIDO, EDMAR LUIZ COSTA, PEDRO TONELLI, EZEQUIAS LOSSO, PAULINO DELAZERI, PIRAJÁ FERREIRA, HAROLDO FERREIRA, IRONDI PUGLIESI, NEIVO BERALDIN, RAFAEL GRECA e outros.

A expressão "instituirá" gera obrigatoriedade ao Estado em instituí-las. É evidente que as regiões metropolitanas serão instituídas assim que forem definidas, após estudo prévio de viabilidade, e discutidas com a sociedade civil organizada e municípios que a integrarão.

Quanto à proposta de supressão do texto, da participação da sociedade civil organizada, na gestão regional, como sugerem as emendas n.ºs 0430, 0496 e 0790, esta relatoria se manifesta contrariamente, por julgar que os segmentos diretamente envolvidos devem participar de sua gestão.

Considerando o exposto, esta relatoria

acolhe parcialmente as emendas, oferecendo a seguinte redação:

"Art. 23 - O Estado instituirá, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando-se a participação dos municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºs 0497 e 0919

Deputados EDMAR LUIZ COSTA e

PAULINO DELAZERI

Pelo não acolhimento.

As emendas visam igualitar a participação dos municípios integrantes de regiões metropolitanas, quanto ao sistema de gestão, e, ainda, gerar a obrigatoriedade de defini-las conforme suas peculiaridades locais.

Embora as propostas pareçam meritórias, julgamos ser mais prudente e democrático remetê-las à lei complementar que instituir as regiões metropolitanas.

Pois, em se tratando de consórcio de municípios, nada mais justo que estes, como participantes, venham a promover ampla discussão, sobre sua organização e sistema de gestão, discussão esta que servirá, inclusive, como instrução do processo legislativo de sua criação.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0544

Deputado PEDRO TONELLI

Pelo não acolhimento.

Justa quanto ao mérito, a proposta encerra em seu bojo matéria típica de lei complementar.

Logo, a lei que vier instituir regiões metropolitanas encarregar-se-á de normatizar as questões sugeridas pelo autor, em sua emenda.

É o parecer.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0545

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

Pelo Artigo 174, § 1.º da Constituição

Federal, cabe à lei federal estabelecer "diretrizes e bases", para o "desenvolvimento nacional equilibrado."

Será prematuro, por conseguinte, que o Estado do Paraná estabeleça uma política de planejamento para o seu desenvolvimento, antes que sejam definidas as "diretrizes e bases" nacionais.

Além disso, pelo Artigo 21, IX, da Constituição Federal, compete à União a elaboração dos planos nacionais e regionais do desenvolvimento econômico e social, com os quais deverão ser coerentes os planejamentos estaduais.

Finalmente, pelo Artigo 21, XX da Constituição Federal, cabe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano do País, cujas premissas influíram no planejamento estadual pertinente.

Por essas razões, a Emenda proposta prescreve para o Estado tarefas que só poderão ser elaboradas após as "bases e diretrizes" da União, ou seja, seus incisos I, II, III, mas em especial, o IV e o V só poderão ser detonados (elaborados) após os planos da União.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºs 1118 e 1345

Deputados HAROLDO FERREIRA, IRONDI PUGLIESI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, RAFAEL GRECA DE MACEDO e outros

Pela rejeição.

O acolhimento destas emendas tornaria incoerente o anteprojeto; nem mesmo no Capítulo VII - que trata adequadamente do Meio Ambiente, existe referência à elaboração de "diretrizes ambientais".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 0652

Deputados HOMERO OGUIDO, DJALMA DE ALMEIDA CESAR, SABINO CAMPOS e IRONDI PUGLIESI.

Pelo não acolhimento.

Não há qualquer correlação entre o disposto no artigo 25 e o parágrafo que se quer introduzir.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºs 0431, 0498, 0546, 0789 e 0918
Deputados VALDERI VILELA, EDMAR LUIZ COSTA, PEDRO TONELLI, EZEQUIAS LOSSO e PAULINO DELAZERI.

Pelo acolhimento, com sugestão da seguinte redação, que se inspira no § 3º do art. 25 da Constituição Federal:

"A lei complementar que instituir as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, disporá sobre a orga-

nização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 1195

Deputado NEIVO BERALDIN

Pela rejeição.

A expressão a ser acrescida ao final do art. 26 do anteprojeto, conforme a proposta, contraria a essência do dispositivo, pois peculiaridades de cada área não seriam questões de interesse comum.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 0257

Deputado SABINO CAMPOS

Pela rejeição.

A hipótese prevista pela emenda já está contemplada pelo inciso XVI do art. 32 do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 1403

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pelo acolhimento, conforme a própria "justificativa" da proposta, sugerindo-se a seguinte redação:

"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºs 0038 e 0353

Deputados HOMERO OGUIDO e

LAURO LOBO ALCANTARA

Pela rejeição.

O sentido dado pela redação do art. 29, inciso II, do anteprojeto é o mesmo daquele do art. 37, II, da Constituição Federal.

As propostas alterariam tal significado, ficando inquinadas com o vício de inconstitucionalidade.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 0054

Deputado JOÃO ARRUDA

Pelo acolhimento, face às ponderações da própria emenda. (Artigo 37, III, Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N° 0988

Pela rejeição.

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

A emenda contraria a norma prevista pelo art. 37, IV, da Constituição Federal, repetida no Anteprojeto em seu art. 29, IV.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1406

Deputado ORLANDO PESSUTI

Pela rejeição.

A matéria já está tratada, de forma mais adequada, pelo art. 29, inciso V, alínea "a", do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0724

Deputado WERNER WANDERER

Pela rejeição.

A irredutibilidade de vencimentos já se encontra adequadamente contemplada no inciso XV, do art. 29, do anteprojeto, em consonância com o art. 37, XV, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0123 e 0920

Deputados DAVID CHERIEGATE e

PAULINO DELAZERI

Pelo não acolhimento.

As propostas foram contempladas no art. 29, incisos VI e VII do anteprojeto.

O exercício desses direitos, em sua plenitude, serão regulamentados em lei federal, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0091, 0549, 0924 e 0987

Deputados GERNOTE KIRINUS, PEDRO TONELLI,

PAULINO DELAZERI e NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo acolhimento parcial, com sugestão da seguinte redação:

... atendidos os seguintes princípios:

a) realização do texto seletivo, res-salvados os casos de calamidade pública e grave perturbação da ordem pública;

b) contrato improrrogável com o prazo máximo de um ano.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0921

Deputado PAULINO DELAZERI

Pela rejeição, porque se trata de matéria já definida no art. 29, X, do anteprojeto, de forma bem mais adequada, mesmo porque não prefixa data para isso.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0023, 0251 e 0929

Deputados DAVID CHERIEGATE, JOSÉ AFONSO JÚNIOR e PAULINO DELAZERI

Pela rejeição

Como já estabelece o Anteprojeto, no seu art. 29, XI, repetindo a norma do art. 37, XI, da Constituição Federal, caberá à lei fixar a relação de valores entre as remunerações máxima e mínima dos servidores públicos. Assim, melhor que o legislador ordinário, examinando todos os aspectos da questão, em relação aos servidores de todos os Poderes e nas peculiaridades, regule a matéria de forma mais adequada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0993 e 1417

Deputados NEREU CARLOS MASSIGNAN e

KIELSE CRISÓSTOMO

Pelo acolhimento da emenda n° 0993

A proposta compatibiliza o inciso XII do art. 29 do anteprojeto com o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal.

Prejudicada a emenda n° 1417.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0780

Deputado ACYR MEZZADRI

Pela rejeição, face à sugestão feita, no parecer dado à emenda 0536, para nova redação ao art. 44, § 12, inciso I, na qual remete-se a questão a uma definição legal infraconstitucional - o que impede a remissão a esse dispositivo dependente dessa regulamentação.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1414

Deputado KIELSE CRISÓSTOMO

Pela rejeição

A norma é obrigatória, contida no art. 37, inciso XIII, da Carta Magna, sendo impossível sua supressão.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0813

Deputado LUIZ ALBERTO MARTINS OLIVEIRA

Pela rejeição

A proposta não altera a substância do

que consta no inciso XV do art. 29 do anteprojeto, cuja forma é mais adequada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0106, 0793 e 0812

Deputados EDMAR LUIZ COSTA e LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Pelo **acolhimento parcial**, porque o aposentado só exerceria ou o mandato eletivo, ou o cargo em comissão, ou teria para si a prestação de serviços técnicos ou especializados. Não haveria na hipótese prevista, acúmulo de exercício de cargos e o aproveitamento da experiência do inativo merece o estímulo da acumulação remuneratória.

Sugere-se o aproveitamento da redação dada pela emenda n.º 0106, que trata do mesmo assunto.

Sugere-se mais a supressão do art. 42, face à incompatibilidade que haveria então entre esses dispositivos.

No que toca a hipótese prevista na letra "c" da proposta feita na emenda n.º 0812, mereceria o mesmo tratamento através de legislação infraconstitucional, como já lhe é dado atualmente, razão pela qual sugerimos o não acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 0677

Deputado JOÃO ARRUDA

Pela **rejeição**

Está implícito no dispositivo que se pretende alterar (art. 29, XVI, do anteprojeto) que a vedação de acumulação de cargos refere-se a todos os Poderes, inclusive estando a sua vedação consentânea com aquela do art. 37, XVI, da Constituição Federal. No que tange às vedações e incompatibilidades, no exercício de vereança - que preocupou o autor da emenda - o anteprojeto também em consonância com a Constituição Federal (art. 29, VII), tratou especificamente dessa questão em seu art 17, VII.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0105 e 0811

Deputados EDMAR LUIZ COSTA e LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Pela **rejeição**, por estar a matéria já tratada no art. 114, parágrafo único, inciso I, do Capítulo específico do Poder Judiciário, no Anteprojeto. Repete-se, no caso a norma prevista pelo art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

PARECER

EMENDA N.º 0107

Deputado EDMAR LUIZ COSTA

Pela **rejeição**

A matéria objeto da proposta acha-se normatizada no art. 29 - XVI - a, do Anteprojeto, em consonância com o art. 37 - XVI - a, da Constituição Federal, aliás, de forma mais adequada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 1416

Deputado KIELSE CRISÓSTOMO

Pela **rejeição**, porque a proposta fere o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força do que dispõe o seu "caput".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 1415

Deputado KIELSE CRISÓSTOMO

Pela **rejeição**

A proposta fere o disposto no art. 37, XVII, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força do que ele mesmo estabelece em seu "caput".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 0369

Deputado ARTAGÃO MATTOS LEÃO

Pela **rejeição**.

Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Além do mais, já há legislação penal, civil e administrativa, toda de competência exclusiva da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N.º 0559

Deputado PEDRO TONELLI

Pela **rejeição**

Como ente integrante da Federação, o Estado do Paraná exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal. Ora, se aprovada a emenda em epígrafe, a autonomia estadual ficaria infringida, impedindo ao Estado a realização de poderes decorrentes de sua própria autonomia, vedando-lhe celebrar contrato para a produção de serviços à realização de seus fins, cujo desiderato se resume no bem comum. Na verdade, o Estado produz serviços públicos e para

viabilizá-los na forma da lei, pode e deve celebrar contratos. Tal impossibilidade levaria a inviabilizar a administração pública paranaense, mesmo que o agente seja capaz, o objeto lícito, a forma tornar-se-ia defesa em lei. Tal dispositivo implicaria em auto-anulação do Estado, à sua "capitis deminutio", à sua emperração e paralisação parcial. Entendemos que o Estado não pode nem deve legislar contra seus próprios fins e contra o bem comum.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0425
Deputado VALDERI VILELA
Pelo não acolhimento

As propostas estão prejudicadas por já estarem integralmente contempladas no art. 29, item XX e § 1°, do Anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1020
Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN
Pela rejeição
Trata-se de matéria cujo reconhecimento já está consolidado, e merece, quando muito, ser tratada em regulamento de concurso.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1177
Deputado ORLANDO PESSUTI
Pela rejeição
A matéria já está adequadamente tratada pelo art. 31, § 2°, do anteprojeto, cuja norma se inspira naquela do art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0553
Deputado PEDRO TONELLI
Pela rejeição
A matéria está no âmbito de competência legislativa da União, por tratar de direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDAS N.ºS 0009 e 0814
Deputados DAVID CHERIEGATE e LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Pelo não acolhimento
Muito embora a intenção dos autores seja louvável, as propostas podem levar ao entendimento que o percentual de 0,5%

(meio por cento) ou 1% (um por cento) estaria institucionalizado como gastos de publicidade e propaganda.

Por outro lado, a fixação de percentual, sem qualquer reserva, pode em casos excepcionais, prejudicar campanhas necessárias, como em casos de calamidade pública, epidemias, etc.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDAS N.ºS 0088 e 0550
Deputados GERNOTE KIRINUS E PEDRO TONELLI
Pelo acolhimento, porque o inciso XXII a ser referido no § 2° do art. 29 do anteprojeto é, na verdade, uma complementação do conteúdo do inciso II desse mesmo dispositivo.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 0984
Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN
Pelo não acolhimento
É de se considerar que as hipóteses de inclusão prevista na emenda, ou seja, o inciso VII do art. 29 (o direito de greve exercido nos limites da lei) e aquela do § 1° desse mesmo dispositivo (publicidade com promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos) não se coadunam com a idéia de nulidade.

Já a hipótese do inciso IX (contratação para casos de excepcional interesse público) caberá à lei nele referida tratar das sanções cabíveis para as infrações aos seus preceitos.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1194
Deputado NEIVO BERALDIN
Pelo acolhimento
A matéria realmente é de interesse local.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER
EMENDA N° 1004
Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN
Pela rejeição
A proposta já se acha normatizada no art. 29 § 6° do Anteprojeto, com redação bem mais adequada, mesmo porque assunto de despesas de "Pessoal" deve ser remetido à Lei de Meios.

No entanto, opinamos pela simples supressão do parágrafo inteiro, eis que a redação do referido § 6° (do art. 29) do Anteprojeto trata de matéria infraconstitucional. Caso não se possa suprimi-lo,

sugerimos a exclusão da palavra "Municípios", por se tratar de competência municipal "legislar sobre assunto local" (art. 30, I da Constituição Federal). Assim, além de se tratar de matéria infraconstitucional, a nível estadual; e, a nível municipal objeto de lei ou postura municipal. Parece-nos temerário estabelecer-se um cronograma de pagamento, quando, na verdade, os repasses dos recursos provenientes da União e do Estado são realizados em parcelas independentemente da vontade exclusiva dos "Municípios". Além do mais, entendemos que cronogramas de pagamentos não seriam "princípios vinculantes" estabelecidos constitucionalmente, mas assuntos de economia interna, tanto de Estados como de Municípios. Dispicienda, pois, sua inscrição em texto constitucional. Supressível, portanto.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0551

Deputado PEDRO TONELLI
Pela rejeição

Como o § 2°, do art. 39, da Constituição Federal, menciona expressamente os incisos do seu art. 7°, que se aplicam aos servidores, não mencionado entre eles o inciso XIV, que trata justamente da hipótese da proposta, está claro que sua aceitação no caso proposto, está vedada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0678

Deputado JOÃO ARRUDA
Pela rejeição

A emenda pretende restringir as contratações nos casos de excepcional interesse público, ao final do último ano do período de governo, quando o dispositivo do anteprojeto (art. 29, IX) repetindo aquele do art. 37, IX, da Constituição Federal, pede lei ordinária à regulamentar a matéria, mas já dispõe sobre o prazo determinado de contratações e a temporariedade dessa necessidade. A restrição implicaria em deixar sem atendimento casos cuja excepcionalidade nem sempre está ao alcance da vontade humana evitar, seja em qualquer período de governo.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0923 e 1208

Deputados PAULINO JOSÉ DELAZERI e
ARTAGÃO MATTOS LEÃO
Pela rejeição

A questão da utilização do equipamento público, de forma irregular, pode configu-

rar delito contra a administração pública ou infração disciplinar, ambas as hipóteses previstas em legislação infraconstitucional, sendo, no tocante, ao crime, matéria cujo processo legislativo é da competência privativa da União (art. 22, I - legislar sobre direito penal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N.ºS 0547 e 0985

Deputados PEDRO TONELLI e NEREU MASSIGNAN
Pela rejeição

As propostas exigiriam uma fundamentação nos moldes da setença judiciária. O que ocorre hoje, de praxe, é a fundamentação legal com o preâmbulo dos atos editados. O anteprojeto no seu artigo 29, se ateve aos princípios estabelecidos para a administração pública pelo artigo 37 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0025

Deputado DAVID CHERIEGATE
Pela rejeição

A proposta trata de direito individual fundamental já assegurado pelo inciso XXXIII, do art. 5°, da Constituição Federal, não tendo o anteprojeto optado em arrolar, por mera repetição, tais direitos decorrentes da própria soberania nacional, garantidos, no entanto, pelo inciso I do seu art. 1°.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N° 0125, 0946, 1103

Deputados DAVID CHERIEGATE, JOSÉ ALVES
e HAROLDO FERREIRA

Pela rejeição. O princípio já está contido no Anteprojeto, no art. 32, XVI: "proibição de diferença... de critério de admissão por motivo de... idade...". Por essa razão é desnecessário art. repetindo o princípio.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0548

Deputado PEDRO TONELLI
Pela rejeição.

A matéria merecerá por certo, tratamento na lei ordinária que venha a dar a estrutura do Estado. Não se trata, pois, de assunto a ser constitucionalmente normatizado.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0560

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

A proposta deixa dúvidas para a sua devida e conveniente apreciação, vez que, no seu "caput" alude aos requisitos fixados no artigo anterior (?)

Não há notícia na emenda quais seriam os tais - "requisitos".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0560 - A

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição, por conter a emenda matéria para dispositivo de lei infraconstitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0561

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

A questão do controle dos atos administrativos já está adequadamente tratada no Capítulo I, Título II, e na seção VII do Capítulo I, do Título III do anteprojeto. Além do mais, cabe ao Poder Judiciário, conforme normas constitucionais processuais examinar a "posteriori" a regularidade e legalidade dos atos administrativos.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0562

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição, por tratar de matérias infraconstitucionais, como a questão de prestação e concessão de serviços públicos, além de adentrar a questões trabalhistas, cuja competência legislativa exclusiva cabe à União (art. 22, I, da Constituição Federal).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0563

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

A emenda trata de deveres inerentes à própria natureza da Administração Pública (definição do óbvio), sendo dispensável a sua inclusão no texto do Anteprojeto, que já trata a matéria de forma mais adequada.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0910

Deputado PAULINO DELAZERI

Pelo não acolhimento.

A proposta, embora revestida de mérito quanto à intenção, peca por inconstitucionalidade, conflitando com os arts. 22, XXVII e 37, XXI, da Constituição Federal. É o parecer.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0021

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pelo não acolhimento.

A proposta está contemplada no artigo 31, do anteprojeto.

O acesso dos servidores aos cargos e funções de direção e assessoramento superior decorrerão dos fundamentos do § 1º, letra "d", pelo sistema de mérito objetivamente apurado.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDAS N°s 0126, 0127, 0128,

0552, 0554, 0555 e 0556

Deputados DAVID CHERIEGATE

e PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

O Estado, na forma prevista pelo artigo 39 da Constituição Federal e artigo 31 do Anteprojeto, deverá instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores. Isso certamente será feito através de legislação infraconstitucional que poderá atender, inclusive, as preocupações das propostas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0051

Deputado JOÃO ARRUDA

Pela rejeição, por inconstitucionalidade, pois a Emenda modifica a regra do Art. 38, II da Constituição Federal, criando restrições aos direitos dos Vereadores, constantes do inciso III do citado Art. 38 da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0557

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

Todos podem reunir-se, pacificamente, EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO (art. 5º, XVI, da Constituição Federal). Esse direito não abriga, portanto, o que propõe esta emenda - a reunião nos LOCAIS DE TRABALHO.

No mérito, a emenda, prudentemente, restringe o que propõe, à condição de que

não sejam comprometidas "as atividades funcionais regulares".

Na prática, somente esta restrição já impediria que tais reuniões ocorram nos locais de trabalho, como quer o autor. A menos que sejam realizadas fora das horas e dias, sem expediente normal. Ademais, esta matéria é nitidamente infraconstitucional, o que a remeteria à legislação ordinária, se for o caso.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0558

Deputado PEDRO TONELLI

Pela **rejeição**, porque propõe regras de nível infraconstitucional.

No mérito: não seria legítimo proibir que um servidor público qualquer possa integrar a Diretoria ou os Conselhos de firmas fornecedoras ou contratantes com o Estado, salvo se esse hipotético servidor tiver ingerência no processo de licitação, ou for o ordenador de despesas ou o tesoureiro do órgão contratante. Muito ilegítimo seria sancioná-lo com a demissão, exceto nas hipóteses aventadas.

A justa preocupação do autor já está suficientemente protegida por abundante legislação federal, e sua salvaguarda pode, ademais, ser objeto de legislação ordinária estadual.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 1419

Deputado KIELSE CRISÓSTOMO

Pela **rejeição**.

No mérito, um hipotético servidor

público, nas condições descritas pela emenda, teria que ser investido em um cargo da Assembléia Legislativa. Seria uma nova investidura; esta, contudo, se realizaria com desobediência ao preceito explícito na Constituição Federal, art. 37, II, aliás, absorvido pelo anteprojeto, art. 29, III.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0807

Deputado LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Pela **rejeição**.

O que pretende esta emenda já está assegurado pelo Art. 30 do anteprojeto que reconhece como aplicável a nível estadual todas as regras do Art. 38 da Constituição Federal, entre elas, exatamente aquela que o autor propõe.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

PARECER

EMENDA N° 0826

Deputado LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Pela **rejeição**.

Esta emenda propõe a reprodução na Constituição Estadual dos incisos I, II, IV e V, do art. 38, da Constituição Federal.

Não reproduziu o inciso III, o que já a torna incompleta e defeituosa.

Além disso, introduziu um novo inciso, o V, que não tem paralelo na Constituição Federal, nem, na prática, forma de aplicação por falta de regras definidoras.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator